

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.12.011394-9

Representantes: Franklin Higino Caldeira Filho, Gustavo Mansur Balsamão, Iaraídes de Oliveira Marques Caillaux, Tânia Regina Soares Machado.

Representado: Estado de Minas Gerais

Objeto: Inconstitucionalidade na Lei estadual n.º 19.445/2011

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei Estadual que dispõe sobre transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros no Estado. Infração. Apreensão imediata do veículo. Penalidade mais gravosa do que a prevista na lei geral que trata da matéria (CTB). Usurpação de competência da União. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Governador do Estado de Minas Gerais,

1 Preâmbulo

Os representantes do Ministério Público Franklin Higino Caldeira Filho, Gustavo Mansur Balsamão, Iraídes de O. Marques Caillaux e Tânia Regina Soares Machado, no uso de suas atribuições, representaram a esta Procuradoria-Geral de Justiça acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 19.445/2011, que estabelece normas para coibir o transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros.

Da leitura do texto normativo apontado, extrai-se que o mesmo está eivado de inconstitucionalidade, vez que estipula a pena de apreensão de veículo e condiciona a sua liberação ao pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2 Das fundamentações jurídicas

2.1 Do texto legal hostilizado

Eis o texto do dispositivo legal eivado de inconstitucionalidade:

LEI N° 19.445, DE 11 DE JANEIRO DE 2011:

“Estabelece normas para coibir o transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros.”

[...].

Art. 6° Serão aplicadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros as seguintes sanções:

[...];

II - apreensão do veículo.

Art. 7º O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para seu proprietário.

§ 1º A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas vencidas, taxas, despesas com o transbordo dos passageiros, remoção e estada.

§ 2º A despesa com a estada do veículo em depósito será de 25 (vinte e cinco) Ufemgs por dia, podendo ser cobrada somente até os trinta primeiros dias.

Divisa-se, assim, que os dispositivos legais ora fustigados padecem do vício da inconstitucionalidade formal, como se demonstrará na sequência.

2.2 Lei Estadual que determina a apreensão de veículo como penalidade para o transporte clandestino. Invasão de competência. Inconstitucionalidade.

A celeuma em análise não é nova nesse Tribunal de Justiça, que possui, inclusive, reiteradas decisões sobre o vício de que padece lei que estabeleça sanção mais gravosa que a prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Pois bem.

Com fulcro na predominância do interesse, dispõe o artigo 22 da Constituição da República:

Art. 22 - Compete **privativamente** à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

De seu turno, impõe a Constituição do Estado:

Art. 9º - É reservada ao Estado a competência que não lhe seja vedada pela Constituição da República.

Art. 10: [...]:

[...]

§ 2º - O Estado poderá legislar sobre matéria da competência privativa da União, quando permitido em lei complementar federal.
(grifo nosso)

Como se observa, cabe, no federalismo cooperativo instituído em 1988, à União Federal legislar sobre trânsito e transporte, sem a interferência de quaisquer outras entidades periféricas, é dizer, atuará *privativamente*.

De efeito, o Estado-membro poderá legislar sobre questões atinentes a trânsito e transporte apenas através de delegação da União, por meio de lei complementar, e ainda somente de ponto específico daquela matéria.

Assim, não é por outra razão que a Lei n.º 19.445/2011 jamais poderia extravasar os preceitos delineados pelo CTB.

Ora, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, estatui o seguinte:

Art.231. Transitar com o veículo:

(...)

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - **retenção** do veículo; (Destacamos)

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e **apreensão** do veículo;

Medida administrativa – remoção do veículo. (Destacamos)

Mais adiante, o artigo 262, §2º, do referido Código, condiciona apenas a restituição dos veículos apreendidos ao pagamento prévio das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica:

Art.262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§1º (...)

§2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Destacamos)

(...)

Do cotejo desses três dispositivos, percebe-se, a toda evidência, que apreensão e retenção constituem institutos distintos, sendo o condicionamento de pagamento de multas para a liberação do veículo exigência constante apenas para as hipóteses de apreensão. Enquanto esta constitui penalidade, aquela configura mera medida administrativa, conforme previsto nos artigos 256 e 269 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sobre essa questão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto, *in verbis*:

Ementa: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros, no regime de afretamento, sem a devida autorização, ao pagamento da multa. Precedentes. 2. A infração tipificada no art. 230, V, do CTB, enseja aplicação da **pena de multa** e a **apreensão** do veículo, com a conseqüente remoção ao depósito. Para a infração do art. 231, VIII (caso dos autos), a lei comina somente pena de multa, fixando como **medida administrativa** a retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade que deu azo à aplicação da penalidade pecuniária. 3. Na hipótese de veículos apreendidos, o art. 262, § 2º, do CTB autoriza o agente público a condicionar a restituição ao pagamento da multa e dos encargos, previsão legal que inexistente para os veículos somente retidos. 4. Recurso especial improvido¹. (Grifo nosso)

E, ainda, em recente julgado:

Ementa ADMINISTRATIVO - MULTA - TRANSPORTE **IRREGULAR** DE PASSAGEIROS - RETENÇÃO DO VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual configura-se ilegítimo o ato de autoridade que condiciona a liberação de veículo retido por realizar transporte de passageiros, sem a devida autorização, ao pagamento da multa, por se tratar de infração prevista no art. 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro. Agravo regimental improvido².

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 792555 / BA. Rel. Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. j. 04 mai2006. DJ 18/05/2006 p. 208.

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1027557 / RJ. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. j. 05 fev 2009. DJe 26/02/2009.

Destarte, o Legislador Estadual, ao impor penalidade mais gravosa que a prevista na Lei Federal (CTB) para os casos de transporte clandestino, acabou por inovar em matéria estranha à sua competência, usurpando, por conseguinte, a atribuição competencial de outro ente da Federação brasileira, in casu, a União.

Isso porquanto, como ensina Fernanda Dias Menezes de Almeida:

[...] o problema nuclear da repartição de competências na Federação reside na partilha da competência legislativa, pois é através dela que se expressa o poder político, cerne da autonomia das unidades federativas.

De fato, é na capacidade de estabelecer as leis que vão reger as suas próprias atividades, sem subordinação hierárquica e sem a intromissão das demais esferas de poder, que se traduz fundamentalmente a autonomia de cada uma dessas esferas. Autogovernar-se não significa outra coisa senão ditar-se as próprias regras.³

E mais.

Assevera a ilustre constitucionalista que, ao invadir esfera de outra entidade da Federação, a lei, assim editada, padece do vício de inconstitucionalidade, irremediável à luz da atual ambiência constitucional.

E porque é a Constituição que faz a partilha, tem-se como consequência lógica que a invasão — não importa por qual das entidades federadas — do campo da competência legislativa de outra resultará sempre na inconstitucionalidade da lei editada pela autoridade incompetente. Isto no caso de usurpação de competência legislativa privativa, como no caso de inobservância dos limites

³ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. *Competências na constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 170p. p. 97.

constitucionais postos à atuação de cada entidade no campo da competência legislativa concorrente. [...]. A Constituição de 1988 inova no trato da competência legislativa em alguns pontos importantes [...] Mas, como não poderia deixar de ser, reserva competências próprias a cada um dos centros de poder.⁴

Via de consequência, impõe-se reconhecer que a norma jurídica publicada sem a observância da competência legislativa das entidades federadas e federal restará maculada pela eiva de inconstitucionalidade, em razão de ter essa competência assento constitucional.

O Supremo Tribunal Federal analisando hipótese semelhante a dos autos, consignou, sem divergência, tratar-se de inconstitucionalidade o fenômeno da inobservância daquela competência.

Inicialmente, na ADI n.º 2.606-2, Relator Ministro Maurício Corrêa, fixou o entendimento, à unanimidade, de ser formalmente inconstitucional lei estadual que institui o serviço de moto-táxi. O aresto está assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único).
2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito.

⁴ ob. cit. p. 97.

3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.⁵

Colhe-se ainda do voto do eminente Relator o embasamento teórico para conferir à ADI procedência:

4. No mérito, a norma impugnada acaba por autorizar, de forma oficial, a exploração dos serviços de “*transporte remunerado de passageiros*” realizado por motocicletas, mais conhecido como “*mototáxi*”. Nesse contexto, a lei ordinária do Estado de Santa Catarina está em descompasso com as previsões contidas nos artigos 21, XX, e 22, IX, da Carta Federal. 5. Vigora no sistema constitucional instituído em 1988, para fins de repartição de competência, o que a doutrina denomina “*predominância do interesse*”, cabendo à União as matérias e questões em que prevalecem os interesses gerais da federação como um todo, reservando-se aos Estados assuntos regionais e aos Municípios temas locais. Nessa linha, o inciso XI do artigo 22 da Carta da República reservou privativamente à União o poder de legislar sobre trânsito e transporte, bem como para fixar as diretrizes dos transportes urbanos. [...]. 7. É relevante observar que o emprego de motocicletas como meio de transporte público de passageiros é matéria afeta tanto ao trânsito – na parte relativa à segurança, natureza e classificação do veículo –, quanto ao transporte, situação específica relacionada ao próprio objeto a ser transportado – no caso o cidadão –, suas formas e condições. [...]. 12. Nessa circunstância, tenho que a exploração, pelo uso de motocicletas, do serviço de transporte individual oneroso de passageiros é matéria de interesse nacional e não regional, além de afetar tema relativo às leis de trânsito e transporte, cuja competência inegavelmente é privativa da União.⁶

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.606-2, SC, Pleno, j. 21.11.2002

⁶ j. cit.

Recentemente, em 2011, nossa Suprema Corte voltou a agitar o tema no Agravo de Instrumento n.º 804912 - SP, confirmando o entendimento esposado na ADI n.º 2.606-2/SC e em outros julgados:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão com a seguinte "APREENSÃO DE VEÍCULO -Prestação de serviços de transporte remunerado sem licença ou autorização -Compete ao Município a organização dos serviços públicos locais, respeitada, entretanto, a competência privativa da União de legislar sobre trânsito e transporte (arts. 22, inc. IX, e 30, inc. V, da Const. Fed., e art. 231, inc. VIII, do Cód. de Trâns. Brás.) (sic.) - A Municipalidade não pode, ao normatizar a atividade de transporte remunerado de pessoas, punir a falta de licença ou autorização com apreensão e remoção do veículo, e aplicação da multa no valor de 3.000 UFIR's, visto que tal conduta caracteriza infração administrativa de trânsito, sujeita à multa de 80 UFIR's e retenção, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, inciso VIII e 257, inc. III) -Ação julgada improcedente. Recurso parcialmente provido. "(fl. 122).No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 30, V, do Texto Constitucional, uma vez que o acórdão impugnado, ao "inviabilizar a previsão constante na Lei local sobre as obrigações do transportador clandestino (sem autorização), quando a norma municipal assim não o fez, evidenciou indubitavelmente a ofensa em que incorreu ao próprio artigo 30, V, retro indicado, maculando a competência constitucional do Município". (fls. 134-135) Decido.O recorrente alega que o ente municipal encontra-se autorizado a legislar sobre transporte coletivo, visto que se trata de matéria de interesse local. Sustenta, assim, a reforma do acórdão impugnado, para que se mantenha os valores cobrados relativos à estadia e a despesas com remoção.O art. 34 da Lei nº 13.241/2001, do Município de São Paulo/SP, condiciona a liberação de veículo retido em razão de transporte clandestino ao pagamento dos custos da remoção e de estadia, além de multa no valor de R\$ 3.400,00.No presente caso, o ente municipal ordenou a apreensão e remoção do veículo, bem como aplicação de multa no valor de 3.000 UFIRs. Entretanto, o acórdão impugnado determinou a retenção e delimitou a multa em 80 UFIRs,

com base nos artigos 231, inciso VIII, e 258, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro. A controvérsia destes autos cinge-se a saber se o acórdão recorrido violou a Constituição Federal ao afastar norma municipal que impõe penalidades mais gravosas do que a prevista em legislação federal (Código de Trânsito Brasileiro), uma vez que extrapola a competência municipal suplementar, prevista no art. 30, inciso II, do Texto Constitucional. Ocorre que o referido artigo municipal cuida de matéria contida na esfera de competência exclusiva da União, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição da República. Desse modo, diante da inexistência de lei complementar da União que autorize os estados ou os municípios a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no mencionado dispositivo constitucional, não são válidas as normas municipais que impõem sanções de ordem diversa e mais severas do que aquelas previstas no CTB. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inconstitucionalidade formal de lei estadual que trate de matéria relacionada a trânsito e transporte, por violação do disposto no art. 22, XI, da Constituição da República. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 13.279, DE 11.10.2001, DO ESTADO DO PARANÁ. TRÂNSITO. FIXAÇÃO DE VALOR MÁXIMO PARA PAGAMENTO DE MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Apenas a União tem competência para estabelecer multas de trânsito. A fixação de um teto para o respectivo valor não está previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo descabido que os Estados venham a estabelecê-lo. Ausência de lei complementar federal que autorize os Estados a legislar, em pontos específicos, sobre trânsito e transporte, conforme prevê o art. 22, par. único da CF. Precedentes: ADI nº 2.064, Rel. Min. Maurício Corrêa e, em sede cautelar, ADI nº 2.328, Rel. Min. Maurício Corrêa, ADI nº 2.137, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e ADI nº 2.432, Rel. Min. Nelson Jobim. Ação direta julgada procedente". (ADI 2644, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 17.09.2003)"CONSTITUCIONAL. LEI 7.723/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZA PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO, SEM CORREÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA QUE ESTÁ PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ART. 22,

PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VÍCIO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA". (ADI 2432 MC, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 21.09.2001)"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.723/99 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Esta Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou ter, a Constituição do Brasil, conferido exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito, sendo certo que os Estados-membros não podem, até o advento da lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da CB/88, legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito. 2. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente". (ADI 2.432, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.08.2005) Conforme consignado, a competência para legislar sobre trânsito e transporte é exclusiva da União. Assim, incabível a aplicação da competência suplementar dos municípios prevista no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal. Desse modo, não vislumbro violação à norma constitucional apontada no apelo extremo. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557 do CPC). (804912 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/03/2011, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011) [grifo nosso]

Em abono ao entendimento dantes esposado, trazemos à colação julgado desse e. Tribunal acerca da inconstitucionalidade da Lei n.º 3.548/2002, do Município de Contagem, que estatuiu dispositivo similar ao da Lei Estadual em apreço:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Sistema municipal de transporte e circulação. Definição de infrações administrativas. Competência da União. Necessidade de lei complementar. Inconstitucionalidade presente. Pretensão acolhida. 1. É da competência privativa da União legislar sobre transporte e trânsito. Somente mediante lei complementar, o Estado federado está autorizado a legislar sobre essa matéria, nos termos do art. 22, XI e parágrafo único da Constituição da República. 2. É inconstitucional o

dispositivo de lei municipal ordinária que define o sistema municipal de transporte e circulação e estabelece infração político-administrativa mais gravosa que a legislação federal, por evidente invasão de competência. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, I, e §2º, da Lei municipal nº 3.548, de 03.06.2002, de Contagem.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.10.010335-7/000 - COMARCA DE CONTAGEM - REQUERENTE(S): PG JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL CONTAGEM, MUNICÍPIO CONTAGEM - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES [grifo nosso]

Na oportunidade, consignou o Relator da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Assim, comparando-se as normas locais impugnadas com a referida legislação federal, observo que aquelas dão tratamento mais severo à matéria. Portanto, ainda que haja previsão de competência legislativa para que o Município legisle sobre trânsito, o interesse local no caso em exame extrapola o limite do razoável. Ocorre que o Município não tem competência para dispor sobre aspectos de direito material, inovando a tipificação das infrações administrativas e conferindo a elas tratamento mais gravoso. Essa atribuição, insista-se, é exclusiva do legislador federal, nos termos do art. 22 da Constituição da República. Ademais, a matéria não foi tratada mediante lei complementar, conforme determina o parágrafo único do inciso XI do art. 22 da Constituição da República, aplicado em razão do princípio da simetria. Restou, portanto, caracterizado o vício formal de invasão de competência, com a ingerência do município em matéria reservada à União Federal, o que torna a pertinente a pretensão. [grifo nosso]

Registra-se que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do AI 837050-MG, manifestou-se pela inconstitucionalidade da referida lei de Contagem, pelos mesmos fundamentos constantes do julgado do Tribunal Mineiro.

E mais.

Ainda sob o enfoque da lei de Contagem, a matéria foi objeto de repercussão geral, tendo a Suprema Corte assim decidido:

É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do Município. (ARE 639.496-RG, Rel. Min. Presidente Cezar Peluso, julgamento em 16-6-2011, Plenário, DJE de 31-8-2011, com repercussão geral.)

Verifica-se, pois, que o entendimento esposado na ADI 2.751-4-RJ, no ano de 2005, não representa a posição atual e dominante da Corte Superior. Não é demais registrar que, naquela oportunidade, o Min. Joaquim Barbosa, ao proferir seu voto, consignou que a lei carioca, ao criar nova penalidade de trânsito:

“invadiu competência da União, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição de 1998. (...) Ademais, a competência para dos estados para legislar sobre trânsito, incluídas as penalidade e medidas administrativas, depende de lei complementar. Ou seja, a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, a quem cabe regular, definir e delimitar a organização do trânsito, as infrações e as penalidades. Os estados e municípios só poderiam regulamentar questões específicas de trânsito se existisse lei complementar autorizadora da edição de leis estaduais e municipais sobre o tema, conforme determina o parágrafo único do art. 22 da Constituição. Contudo, não há lei complementar que autorize o legislador estadual a criar nova espécie de penalidade ou medida administrativa.”.

Divisa-se, portanto, que, seja sob o aspecto doutrinário seja sob o jurisprudencial, é forçoso reconhecer que o inciso II do artigo 6º e, por decorrência lógica, o art. 7º, da Lei Estadual n.º 19.445/2011, padecem do vício da *inconstitucionalidade formal*, eis que usurpam competência legislativa privativa da União, violando o princípio do pacto federativo e as disposições contidas no artigo 9º, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no artigo 22, inciso XI e parágrafo único, da Constituição Federal.

3 Conclusão

O Ministério Público Estadual, valendo-se das suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, considerando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais apontados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do **autocontrole da constitucionalidade** pelos Poderes idealizadores da norma viciada, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando a existência de plural número de mandados de segurança acerca da questão nuclear examinada, importando em sobrecarga da atividade judicial no Estado de Minas Gerais, que poderá ser minorada na hipótese da revogação do aludido texto legal estadual;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Governador do Estado de Minas Gerais a implementação das medidas tendentes à revogação do inciso II do art. 6º e, por decorrência lógica, do art. 7º, ambos da Lei estadual n.º 19.445/2011, por ofensa ao pacto federativo, às regras constitucionais de competência, ao artigo 9º, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e ao artigo 22, inciso XI e parágrafo único, da Constituição Federal.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2013.

CARLOS ANDRÉ MARIANI BITTENCOURT
Procurador-Geral de Justiça